DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16707/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9932/2016
PROTOCOLO	: 1657793
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA 23794/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.794/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e *Maria Helena Sarti* no valor de R$ 72.850,00 (setenta e dois mil oitocentos e cinquenta centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução do projeto cultural "Integrando Cultura".

Através do Ofício 14/16 o Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE, em primeira apreciação, detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 191, que em resposta enviou o ofício acostado à f. 195.

Em reanálise o núcleo técnico registrou que o saldo remanescente dos recursos concedidos em razão da celebração do convênio em tela, no importe de R$ 468.90 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) foi devolvido de acordo com o que orienta a legislação (doc. de f. 79); registrou ainda que a execução do objeto conveniado foi comprovada através dos registros fotográficos dos bens e equipamentos adquiridos (f. 89/93 e 182/183), todavia, verificou

que o valor de R$9,20 (nove reais e vinte centavos), correspondente às tarifas bancárias não foi devolvido conforme determina a Portaria Interministerial 507/11, concluindo, portanto, pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio 23.794/14* (ANA 4308/2017 – f. 242).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio em objeto, diante da justificativa apresentada pelo responsável e também por que a previsão normativa citada na análise diz respeito a convênios cujos recursos são provenientes da União, além de considerar o valor irrisório para fins de macular todo o certame, nos termos do Parecer 3795/17 de f. 247.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 72.850,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,10) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Examinando o feito constato que foi celebrado o *Convênio 23.794/14*, pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e *Maria Helena Sarti* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do projeto cultural "Integrando cultura", conforme Programa de Trabalho 133920014644100027.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 167/14 emitida em favor da outorgada e confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 23.794/14 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8766 de 26/09/14, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 72.850,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 72.85000
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 253,10
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 73.103,10
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 72.625,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 9,20
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 79)	-	R$ 468,90

Em que pese a análise técnica registrar que a quantia referente à tarifa bancária foi contabilizado de forma equivocada, comungo da opinião manifestada pelo *parquet* no sentido de aceitar a justificativa apresentada pelo Ordenador à f. 195, reiterando que o valor em questão é ínfimo para que possa macular toda a prestação de contas de um convênio cujo objeto foi comprovadamente realizado e seguiu ao Programa de Trabalho previamente estabelecido, além da legislação pertinente, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento a esta Corte, conforme orienta a IN/TCMS 35/11.

Sendo assim, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.794/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e *Maria Helena Sarti* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 133920014644100027.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB